

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
MAIRA APARECIDA MARTINS

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EXEQUENTE**

Três Pontas/MG
2021

MAIRA APARECIDA MARTINS

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EXEQUENTE**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do (a) Prof. Ma. Makvel Reis Nascimento.

**Três Pontas/MG
2021**

MAIRA APARECIDA MARTINS

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EXEQUENTE**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré- requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 10/12/2021

Prof. Ma. Makvel Reis Nascimento

Prof. Esp. Rodrigo Teófilo Alves

OBS.:

Dedico este trabalho a minha família, que foi meu alicerce para chegar até aqui, pessoas que me motivaram todos os dias durante a caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente o meu orientador Prof. Makvel Reis Nascimento por todo apoio e ensinamento para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço ainda, de forma especial, a todos os Mestres e Doutores que tive o prazer de ser aluna durante o curso de Direito, por todas as lições e ensinamentos.

“Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o direito”.

Georges Ripert

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS GERAIS DA TUTELA EXECUTIVA	8
2.1 Princípios Da Execução	9
2.2 Celeridade Processual	9
2.3 Princípio da Máxima Efetividade da Execução	10
2.4 Princípio da Autonomia da Execução	11
2.5 Menor Onerosidade do Devedor	12
2.6 Lealdade e Boa-Fé Processual	13
2.7 Responsabilidade Objetiva do Exequente – Justa	14
2.8 Responsabilidade Patrimonial	14
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16
3.1 Cumprimento de Sentença em Obrigação de Pagar Quantia	17
3.2 Cumprimentos Provisórios de Sentença em Obrigações Alimentares	17
3.3 Restituição ao Estado Anterior do Cumprimento Provisório de Sentença	18
3.4 Relativização da Prestação de Caução	20
3.5 Decisões Passíveis de Instauração do Cumprimento Provisório	21
4 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA	21
4.1 Procedimento	22
4.2 Requerimento	22
4.3 Responsabilidade Objetiva	22
4.4 Caução na Execução Provisória	23
4.5 Cabimento da multa pelo não pagamento	23
4.6 Honorários Advocatícios	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE

Maira Aparecida Martins¹
Prof. Ma. Makvel Reis Nascimento²

RESUMO

O objetivo do artigo em suma é a análise e compreensão do instituto processual cumprimento provisório de sentença, sob a óptica da responsabilidade civil do exequente. Através do Código de Processo Civil, serão estudados os princípios da execução, as espécies e diferentes formas do cumprimento de sentença, bem como o procedimento para sua aplicação, além de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença; Responsabilidade Civil; Execução

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o cumprimento provisório de sentença, em especial análise da responsabilidade civil do exequente, buscando compreender a aplicabilidade do instituto.

A aplicação do cumprimento provisório de sentença é essencial para a celeridade e efetivação da prestação jurisdicional, quando existe recurso pendente de julgamento que possa reformar a decisão anteriormente prolatada.

Nessa direção, o contratempo existente é a responsabilidade atribuída ao Exequente que deve reparar e indenizar o Executado em razão do cumprimento de uma decisão proferida pelo juiz de primeira instância.

Neste trabalho utilizou-se como técnica de pesquisa bibliográfica, documental e

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. Contato: maira.martins@alunos.unis.edu.br

² Mestre em Direito. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação. Sócio-proprietário TOR - Trolese, Oliveira, Reis Advogados Associados. Membro da Comissão da Educação Jurídica da OAB/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil e Constitucional.

jurisprudencial, para melhor abordagem do tema.

2 ASPECTOS GERAIS DA TUTELA EXECUTIVA

A função do poder judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e estado, trazidos à sua apreciação, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça.

Dentre os inúmeros conflitos levados à juízo, a doutrina classifica as diferentes tutelas de acordo com as espécies de crises.

As decisões proferidas por juízes em primeira instância, em regra condenatórias³ que reconheçam obrigações, para que produzam efeitos materiais é necessário transcorrer por uma fase procedimental denominada fase de cumprimento de sentença.

Após a fase de conhecimento do processo, inicia-se, portanto, o chamado cumprimento de sentença, que consiste na busca pela efetivação e concretização de um direito líquido e certo, já reconhecido por um órgão investido na jurisdição ou por um equivalente jurisdicional, denominado arbitragem (sentença arbitral).

É de salientar que o cumprimento de sentença é uma espécie de gênero da execução e pode ser vislumbrado sob a óptica de quatro vertentes: a) obrigação de pagar quantia certa; b) obrigação de fazer; c) obrigação de não fazer, d) obrigação de entregar coisa, e e) obrigação que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos.

Para Elpídio Donizetti:

O procedimento referente ao cumprimento de sentença, seja definitivo ou provisório, contempla apenas as regras especiais, as quais devem ser contempladas com procedimentos estabelecidos para a execução dos títulos judiciais. Aliás, cumprimento de sentença é uma espécie do gênero execução. Utiliza-se a expressão cumprimento de sentença quando a obrigação exequenda é reconhecida em título judicial. O termo execução, num sentido restrito, é utilizado para se referir ao procedimento para forçar o devedor a adimplir uma obrigação reconhecida em título extrajudicial.

Nessa toada, percebe-se que o cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, é o meio utilizado para executar um título executivo judicial de forma que determine o devedor de cumprir a determinação.

³ As sentenças autossuficientes, cuja prolação realiza desde logo a tutela do direito pretendida, não precisam ser passarem pela fase do cumprimento de sentença, como por exemplo a sentença constitutiva e, em regra, a sentença declaratória (excepcionalmente, a sentença declaratória pode ser objeto de cumprimento de sentença, sobre a alegação de fato, nos termos do art. 19, II, CPC).

2.1 Princípios Da Execução

Mister faz ressaltar a pertinência de conhecer e compreender a função dos princípios no processo civilista, em especial na fase de cumprimento de sentença.

2.2 Celeridade Processual

A Constituição Federal de 1988, assegura como direito e garantia fundamental à razoável duração do processo, entabulado pelo art. 5, LXXVIII, ora:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

A razoabilidade da duração do processo judicial vai além da vinculação somente dos sujeitos da relação processual, autor, réu e juiz. Para que exista, de fato, a efetiva aplicação do princípio da celeridade é necessário que todos os envolvidos no procedimento cooperem para o julgamento célere da lide, como: peritos, serventuários da justiça, ministério público, assistente técnico, dentre outros que colaboram para a prestação jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, temos que a duração razoável do processo deve ser aplicada desde a fase postulatória até a fase recursal, objeto de grandes desafios no sistema judiciário brasileiro.

Entretanto, a fase recursal é o procedimento mais demorado do processo civil brasileiro diante do grande número de demandas que assolam o judiciário todos os dias, além da “burocracia” para que seja feita a devolução da matéria de direito aos relatores e desembargadores de segunda instância.

Conforme já relatado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

É inegável que muitas pessoas deixem de recorrer a ele [Poder Judiciário], preferindo deixar insatisfeitas as suas pretensões e contida sua litigiosidade, diante do temor de demandas judiciais intermináveis, que podem consumir o tempo, as economias e a boa vontade dos demandantes. (GONÇALVES, 2011).

Sendo assim, é patente que o Exequente, diante da morosidade do Poder Judiciário e a incerteza que é acometida, não pode ficar esperando uma decisão do seu caso, diante do risco de perder o objeto da ação e até mesmo de satisfazer sua pretensão.

Nessa toada, o cumprimento provisório de sentença é primordial para a efetivação das decisões judiciais diante de um recurso sem efeito suspensivo, que pode levar anos para que seja julgado.

O fundamento do cumprimento provisório de sentença é o atendimento ao princípio da celeridade processual, sendo um instrumento que deve ser utilizado para o Exequente satisfazer sua pretensão diante da demora e insegurança de uma nova sentença que possa sobrevier.

2.3 Princípio da Máxima Efetividade da Execução

A máxima efetividade da execução é o desdobramento do aforismo da tutela jurisdicional, que configura em dar a quem tem direito exatamente o que tem direito, nada além nem menos, devendo sempre buscar garantir ao credor aquilo que lhe é devido.

O artigo 831 do Código de Processo Civil⁴ prescreve expressamente o princípio, demonstrando a “*intentio legislatoris*” do legislador em tutelar e garantir meios de assegurar ao credor a eficácia da decisão judicial, rompendo com o caráter absoluto da propriedade do devedor sobre seu patrimônio, caso necessário, para garantir o direito ali consolidado.

Nos casos concretos, diante de um conflito entre onerosidade do devedor e máxima efetividade da execução, deve ser aplicado a ponderação entre os princípios mas deve -se atentar para o exaurimento da eficácia da decisão jurisdicional.

Atualmente, as decisões dos Tribunais estão sendo uníssonas no sentido da possibilidade da aplicação de tal princípio em atos de constrição como: penhora de benefícios previdenciários, bloqueio de ativos financeiros, considerados por impenhoráveis, dentre outros que demonstram que o objetivo da fase executiva é de fato satisfazer e efetivar o provimento jurisdicional.

Nesta esteira, temos que o cumprimento provisório de sentença é uma forma de garantir a efetividade da execução, levando em consideração que não haveria sentido o credor, ora Exequente, aguardar todo o trâmite processual recursal para satisfazer sua pretensão, o que levaria a perda do objetivo do princípio, que consiste em justamente efetivar seu direito.

Nesse sentido, a respeito do princípio já foi relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (1997, p. 64):

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o

⁴ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. (ZAVASCKI, 1997.)

O desafio processual de quem realiza a aplicação da lei é no sentido de que, como efetivar a decisão judicial que ainda não transitou em julgado de forma que possa, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica para ambas às partes da lide.

A máxima efetividade da execução busca garantir, a quem aciona a justiça, a concretização do seu direito de forma célere, justa e capaz de fazer lei entre as partes. Sendo assim, o princípio em epígrafe é primordial para embasar o cumprimento provisório da sentença e atos de constrição ali efetuados.

Lado outro, quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, ou ainda de entregar coisa, a efetividade da execução não é apta em exaurir e garantir ao credor a eficácia da sentença, visto que a tutela jurisdicional não é capaz de atingir o foro íntimo do devedor, sendo impossível “impor” que o devedor pratique determinado ato, senão a única alternativa é que o credor se contente com a conversão da obrigação em quantia certa, para que dessa forma, o Estado em seu poder de dizer o direito, garanta a satisfação do credor através de atos expropriatórios patrimoniais.

2.4 Princípio da Autonomia da Execução

A autonomia da execução consolida o direito da disponibilidade do credor em renunciar ou desistir da execução, uma vez que não está obrigado a prosseguir com os atos executórios, conforme dicção legal do art. 775 do Código de Processo Civil⁵.

Sendo assim, o credor não está vinculado ao processo de execução ressaltando, por óbvio, que subsistirá a consequência da instalação do processo, tais como custas processuais, além da concordância do devedor em caso de oposição de impugnação ou embargos.

O princípio da disponibilidade enfatiza que o Estado somente pratica atos executórios através de requerimento do interessado e por impulso da parte, pois apesar de deter a soberania de expropriar patrimônios, esse somente se realiza com prévio requerimento do interessado em

⁵ Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante

o que entender por direito.

Assim leciona Câmara (2005, p. 160), ao acentuar que:

Ao contrário do que ocorre no processo cognitivo, em que a desistência da ação manifestada após a contestação só levará à extinção do processo se com ela consentir o réu, no processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o demandado não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo. (CÂMARA, 2005)

É de excelência destacar que o princípio da disponibilidade da execução não possui caráter absoluto e deve ser aplicado em consonância com a função social e boa-fé da litigância, com o fito em vislumbrar o impacto que a disponibilidade incidirá sobre a outra parte e inclusive a terceiros.

2.5 Menor Onerosidade do Devedor

A menor onerosidade do devedor tem natureza de proteção ao executado que terá parte de seu patrimônio lapidado para garantir o crédito do credor, que busca através de vários meios satisfazer sua pretensão.

Esse primórdio deve ser observado quando é possível identificar diversas alternativas e meios para expropriação dos bens do devedor, seja em ativos financeiros, ações, bens, créditos, dentre outros que serão aptos a garantir o débito.

O Novo Código de Processo Civil trouxe expressamente a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, em seu artigo 805, parágrafo único, com a seguinte dicção:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015).

Em resumo, deve se aplicado a menor onerosidade do devedor para que os efeitos da execução sejam de forma menos gravosa, pois embora deva existir a efetivação da execução, ao mesmo tempo, é necessário consolidar uma proteção ao devedor que está de certa forma, na parte mais frágil do processo.

Esse princípio embasa diversas discussões sobre o tema, com decisões conflitantes que relativizam sua aplicação. Abaixo, segue uma decisão cuja aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor foi mitigada em razão da ausência de indicação de outros meios,

vejamos:

Execução. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos. Inconformismo dos executados. Agravo de instrumento. Executado alega que a medida constritiva é demasiadamente gravosa, mas não indica outros bens à penhora ou meios menos gravosos de se obter a satisfação do crédito executado. Penhora mantida. Art. 805, § único, CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209485-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

Urge destacar que, a ordem de preferência da execução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, trata-se de uma indicação de favoritos, não necessariamente impõe ao exequente a obrigatoriedade de acatar a ordem ali estabelecida.

2.6 Lealdade e Boa-Fé Processual

Os princípios da lealdade e boa fé podem ser considerados como o de maior relevância que embasam todos os outros princípios da execução.

A lealdade processual tem caráter absoluto partindo do pressuposto de que ambas as partes, apesar de existir um litígio, estão em harmonia utilizando de meios legais e lícitos para reaver seus interesses.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, litigância de má fé:

[...] é a parte ou interveniente que no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte 11 contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de pensamentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito [...] (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, pág. 213.)

É possível perceber, pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, que a lealdade processual e a boa-fé são preceitos de grande pertinência na relação processual, indiferentemente da fase em que o processo se encontra.

No cumprimento provisório da sentença, não seria diferente, em razão da necessidade de cautela ao buscar os meios de satisfação do crédito tendo em vista que ainda não consolidou o trânsito em julgado da sentença que colocou fim à fase cognitiva do processo.

Apesar de existir uma decisão jurisdicional que autoriza o início do procedimento da execução do título executivo, deverá sempre resguardar pela ponderação de interesses.

2.7 Responsabilidade Objetiva do Exequente – Justa

Para utilizar-se do cumprimento provisório de sentença, o Código de Processo Civil nos dispositivos 520 e seguintes, apresentam duas penalidades: a) responsabilidade objetiva do Exequente pelos danos, em caso de reforma ou modificação da sentença que autoriza os atos de execução; b) a prestação de caução idônea.

Em relação à responsabilidade do Exequente, em primeiro plano, deve restar claro que trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, não será avaliado a culpa ou dolo do Exequente em sua conduta.

O Exequente será obrigado a indenizar e responsabilizar o executado independentemente de culpa ou não, ante a modificação do título executivo por decisão ulterior ao cumprimento provisório.

A problemática da questão é se a devida responsabilidade é justa diante dos princípios constitucionais e processuais que regem o procedimento do cumprimento provisório, pois o Exequente agiu de boa-fé e amparado por uma decisão judicial.

2.8 Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade patrimonial decorre da regra geral das obrigações, pois uma vez assumida a obrigação, somente em caso de inadimplemento que surge a responsabilidade do devedor de entregar seu patrimônio para satisfazer o débito, mediante o poder expropriatório do Estado, após a consolidação do título executivo.

Apesar do devedor imediatamente assumir o risco da responsabilidade patrimonial após o inadimplemento, é inadequado o credor se valer de meios próprios, pois é necessário provocar o poder Judiciário para almejar seu direito, eis que não possui autonomia para executar pelas próprias mãos.

Dessa forma, extrai-se que não necessariamente existe obrigação e responsabilidade juntas na mesma situação, como é o caso das obrigações naturais e prescrição: embora exista a obrigação, em caso de descumprimento não opera a responsabilidade pois o credor não poderá pleitear a cobrança. Já na prescrição, existe a obrigação, porém já cessou o direito de pleitear.

Para o processualista Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A distinção entre débito e responsabilidade foi observada, pela primeira vez, na

Alemanha, onde Brinz discriminou os dois momentos distintos: o do débito (Schuld), que consiste na obrigação de realizar a prestação, e o da responsabilidade (Haftung), pela qual se permite ao credor atacar o patrimônio do devedor (ou de terceiro a quem essa responsabilidade seja estendida), para, com isso, obter a satisfação da obrigação que não foi voluntariamente cumprida. (GONÇALVES, 2020)

Nessa linha de raciocínio, a responsabilidade patrimonial possui uma regra subjetiva consistente em observar a ordem preferencial de inicialmente atacar o patrimônio do devedor principal, com seus bens presentes e futuros, conforme disposto no artigo 789 do Código de Processo Civil.⁶

Isto posto, temos que quando os bens do devedor principal não restarem suficientes para satisfação da dívida, a responsabilidade patrimonial recairá sobre as demais pessoas que não contraíram a obrigação, embora possuam o dever de responsabilizar, como é o caso dos fiadores ou sócios de responsabilidade limitada que respondem por dívidas contraídas por um dos sócios da empresa individualmente.

Outro aspecto relevante a ser lembrado, dando ênfase ao cumprimento provisório de sentença, é quando os atos expropriatórios atingem bens de terceiros e posteriormente os efeitos da sentença venham a ser anulados.

O novo código de Processo Civil não trouxe expressamente a solução para casos que o cumprimento provisório de sentença não pode ser a medida mais adequada, devido ao perigo de não ser possível retornar as partes ao *status quo ante*, caso a primeira decisão venha a ser anulada.

Entretanto, já foram firmados entendimentos no sentido de que, quando a decisão proferida no cumprimento provisório de sentença atingir bens de titularidades de terceiros, a medida correta que se impõe é aguardar o trânsito em julgado da lide. Como pode extrair da decisão da relatora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LITÍGIO SOBRE A TITULARIDADE DE 50% DO BEM IMÓVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DA METADE INCONTROVERSA A TERCEIRO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A alienação de fração ideal de bem indivisível é autorizada pelos arts. 504 e 1.322, ambos do Código Civil, desde que respeitado o direito de preferência do condômino. 2. Se há litígio judicial acerca da titularidade da propriedade de metade de imóvel comercial, faz-se necessário aguardar o respectivo trânsito em julgado da decisão sobre o tema, haja vista que a pretendida venda da fração incontroversa pode

⁶ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

representar malferimento ao direito de preferência que a lei confere ao condômino, acaso o vencedor da demanda seja a parte ex adversa, no caso, a agravada, e não os ora recorrentes. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1144020, 07153707920188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 21/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, observa – se que analisando a responsabilidade patrimonial no cumprimento provisório de sentença é possível perceber que apesar do patrimônio do devedor encontrar-se a disposição para atos de expropriação, ainda é necessário ter cautela quanto a possibilidade de sobressair acordão ou decisão capaz de anular ou reformar a sentença proferida.

3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O cumprimento de sentença possui como objetivo satisfazer as obrigações instituídas por decisão judicial, tratando-se de termo genérico, pois abrange todas as modalidades de obrigação. (ELPÍDIO Donizetti, 2018, pág 662).

O conceito do cumprimento vai além da efetivação da sentença, pois decorre da forma em que o Estado Democrático garante ao jurisdicionado a prestação e acesso à justiça na qual é possível tutelar os interesses ali discutidos.

A respeito do Novo Código de Processo Civil, nos dizeres sempre expressivo de Luiz Guilherme Marinoni:

O ideal é que o Código de Processo Civil seja pensado a partir da ideia de tutela dos direitos. É o compromisso do Estado Constitucional com a tutela dos direitos e, em termos processuais civis, com a efetiva tutela jurisdicional dos direitos em sua dupla dimensão que singulariza o Estado Constitucional. Esse se caracteriza justamente por ter um verdadeiro dever geral de proteção dos direitos. Fica claro, portanto, a razão pela qual a interpretação que o Código de 2015 merece caracteriza-se por um sintomático deslocamento – do processo à tutela. (MARINONI, 2020).

O cumprimento de sentença é espécie do gênero execução, que por sua vez abrange também a execução de título extrajudicial. O que difere a execução de título extrajudicial e o cumprimento de sentença é o título executivo: o cumprimento de sentença advém de um título judicial, enquanto a execução deriva de títulos alheios à prestação jurisdicional, embora possuam caráter executivo.

A fase do cumprimento de sentença tem seu marco inicial com o trânsito em julgado da decisão que ensejou o título executivo sem adimplemento do devedor, o que automaticamente

gera o início de uma fase processual, e não mais é necessária a instauração de um novo processo como era previsto no CPC de 1973. (ELPÍDIO Donizetti, 2018, pág 670).

É de extrema relevância salientar, a diferença entre o cumprimento provisório de sentença e o cumprimento definitivo, uma vez que apesar de possuírem a mesma finalidade, existe uma linha tênue que separa os dois institutos.

O cumprimento definitivo tem o marco inicial com o trânsito em julgado do processo, já não restando mais dúvidas quanto à exigibilidade da decisão, enquanto no cumprimento provisório poderá ser feita a execução porém existe a incerteza da legalidade da execução.

3.1 Cumprimento de Sentença em Obrigação de Pagar Quantia

Após a fase da liquidação do título judicial, ou seja, definir o quantum certo e determinado devido com demonstrativo atualizado do débito, dar-se-á início na fase do cumprimento de sentença, pois com razão, somente é possível executar título executivo judicial líquido.

No que se refere às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, não trata –se cumprimento da sentença e sim de efetivação da tutela, para que em caso de descumprimento seja convertido em obrigação de pagar quantia certa.

Sobre as formas de expropriação no cumprimento de sentença em obrigação de pagar quantia certa, dispõe Elpídio Donizetti:

No cumprimento provisório de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia em dinheiro, essa necessidade de preenchimento de lacunas é mais visível. As normas especiais contempladas nos arts. 523 a 526 regem, basicamente, a postulação (requerimento para cumprimento) e a defesa (impugnação). Todas as fases referentes à penhora e a expropriação encontram-se reguladas no Livro II (arts. 831 e seguintes), que trata do processo de execução.

A obrigação de pagar quantia certa constitui em tutela de pecúnia e é considerada, em tese, como a mais efetiva, devido à conversão em dinheiro de quaisquer outras modalidades de obrigações. (MARINONI, Luiz Guilherme, 2020, pág. 1177).

3.2 Cumprimentos Provisórios de Sentença em Obrigações Alimentares

Urge analisar, sob o viés da dignidade da pessoa humana, as obrigações de caráter alimentar, que por sua vez garante o mínimo a subsistência do exequente, quando discutimos

as nuances do cumprimento provisório de sentença.

Como já relatado, o cumprimento provisório de sentença consiste em uma benesse concedida pelo legislador ao exequente, diante de uma decisão desprovida de recurso com efeito suspensivo, podendo a parte executar de imediato os efeitos daquela decisão até que sobressaia acórdão ou decisão monocrática por um órgão em segunda instância.

Nessa toada, o credor de uma obrigação alimentar ou previdenciária, por exemplo, encontra-se necessitado de usufruir de imediato dos efeitos da sentença que lhe conceder alimentos ou benefício previdenciário.

É extremamente comum a parte estar acometida por uma morbidade, em razão de doenças incapacitantes sendo desprovida de outros meios para sobreviver, e ser proferida em seu favor uma sentença determinando a concessão de um benefício assistencial. Posteriormente, em decorrência de um recurso interposto pela autarquia, ocorre a reforma da decisão de primeira instância, restando o Exequente obrigado a ressarcir e restituir a parte contrária.

No exemplo acima supracitado, percebe-se a insegurança jurídica e os impactos causados pela falta de disposição legal visando acautelar o Exequente hipossuficiente em razão de um débito alimentar oriundo do mínimo à dignidade da pessoa humana.

Os tribunais já delineararam sobre a possibilidade de responsabilizar o Exequente em se tratando de cumprimento provisório de sentença, quando a verba não for de caráter alimentar, como abaixo transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AUTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO QUE AUTORIZADA O PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. Se a verba não tem caráter alimentar não há óbices à aplicação da regra geral do CPC, que prevê que a execução provisória corre por conta iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos se a decisão for reformada, liquidando-se prejuízos nos mesmos autos (art. 520, I e II, do CPC). 2. A reforma da decisão que autorizava a inclusão de juros projetados sobre o valor executado, impõe a restituição dos valores pagos em cumprimento provisório de sentença. (TRF4, AG 5011358- 92.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 11/07/2018)

Dessa feita, observa-se a possibilidade de relativizar a responsabilidade do Exequente no cumprimento provisório quando tratar de obrigações de verbas alimentares, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e em face do recebimento de boa-fé dos valores.

3.3 Restituição ao Estado Anterior do Cumprimento Provisório de Sentença

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a “nulidade do cumprimento

provisório” caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a decisão, devendo as partes retornarem ao “*status quo ante*” e ainda reaver a apuração dos prejuízos. (MARINONI, Luiz Guilherme, 2020, pág. 1337).

Podemos conceituar o cumprimento provisório de sentença como relação jurídica processual pendente de condição, que por sua vez será o acordo ou decisão monocrática proferida nos autos do recurso interposto.

A restituição ao status quo antes é plenamente possível quando as partes podem, de fato, restarem da mesma forma que antes, sem desfalque do objeto pretendido, como é o caso de obrigações de pagar quantia certa, que será devido o valor penhorado mais a correção monetária. No caso da obrigação de não fazer, será necessário a restituição mais a indenização considerável.

Cumpra evidenciar que a lei processual coloca a salvo os atos jurídicos postos a terceiros, como é o caso da arrematação realizada na fase de cumprimento provisório de sentença, já que o adquirente não sofrerá os prejuízos da perda do objeto.

Sobre esse aspecto, Luiz Guilherme Marinoni relata:

Ocorrendo a expropriação do bem penhorado, não cabe o desfazimento da arrematação. É o que se extrai do art. 520, § 4.º, do CPC. O preceito, como é evidente, não tem em vista a proteção dos interesses do exequente, mas sim a preservação da situação do arrematante e a própria utilidade da prestação jurisdicional veiculada pelo cumprimento provisório. De fato, admitido o desfazimento desses atos na hipótese eventual de provimento de recurso, seriam mínimas as chances de alguém ter interesse na arrematação do bem ou na obtenção de direito oferecido em cumprimento de decisão provisória. Assim, essa garantia é pressuposto para a própria efetividade do cumprimento de decisão provisória.

O Tribunal de Justiça do Ceará, já decidiu sobre o retorno das partes ao status quo ante no que concerne ao direito do locador reaver a posse do imóvel, no cumprimento provisório, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DIREITO AO LOCADOR DE REAVER A POSSE DO IMÓVEL CONFERIDO POR MEIO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O presente agravo versa sobre a legalidade de decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença de improcedência em ação de despejo, determinou o retorno do antigo locatário ao imóvel. 2. O cumprimento provisório da sentença iniciou-se, pois a sentença em ação de despejo possui efeitos imediatos, a teor do art. 58, inciso V, da Lei 8.245/1991, e o recurso de apelação dela interposto não possui efeito suspensivo ope legis, mas somente ope iudicis, hipótese em que o julgador recebe a apelação em seu duplo efeito. (...) Dessa forma, o retorno ao status quo ante decorrente do provimento do recurso de apelação configura prejudicialidade ao exame de mérito do presente

agravo, cujo teor versa justamente sobre o direito do autor, ora agravante, em reaver a ocupação do imóvel em questão. 6. O art. 520, inciso II, do CPC/15 prevê que fica sem efeito o cumprimento provisório de sentença, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, devendo serem restituídas as partes ao estado anterior, liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. 7. Assim, não vislumbro utilidade no julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, porquanto o provimento do recurso de apelação supre o interesse recursal aqui manifestado, qual seja, o direito do agravante em reaver o imóvel anteriormente locado ao agravado. 8. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, para julgar prejudicado o presente recurso. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara Cível; Data do julgamento: 24/07/2017; Data de registro: 24/07/2017)

Urge destacar que o retorno das partes ao status quo ante é reforçado e posto como fundamental pelo legislador, e para tanto, estabeleceu a necessidade de prestação de caução idônea para que sejam realizados atos expropriatórios.

3.4 Relativização da Prestação de Caução

Como em todas as legislações vigentes, a exceção a regra geram grandes discussões, como é o caso do artigo 521 do Código de Processo Civil que possui a seguinte redação:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
 I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade;
 III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042 ;
 III – pender o agravo do art. 1.042;
 IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.
 Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. (BRASIL 2015)

Pois bem, em se tratando das hipóteses ali previstas, é possível a efetivação das medidas expropriatórias sem necessidade de caução assecuratória, desde que não haja receio de incerta reparação ou de dano difícil.

Ocorre que a situação de necessidade do credor e crédito de natureza alimentar são relativos e dependem de análise do caso concreto, para verificar a incidência ou não da caução.

Nesse sentido os doutrinadores processualista já tentaram delimitar e objetivar a questão:

Trata-se de conceito vago ou indeterminado e como um dos autores desse comentário

já se manifestou em trabalho a respeito da execução provisória, tem-se como razoável entender que tal requisito - "demonstrar situação de necessidade" - é análogo àquele que legitima o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Assim, fará jus à dispensa de caução, aquele que não está em condições de prestá-la, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.(WAMBIER, 2015).

Como visto, o magistrado deverá realizar uma análise criteriosa para verificar a incidência do quesito situação de necessidade, pois as circunstâncias que irão definir e preponderar a aplicação da dispensa de caução.

3.5 Decisões Passíveis de Instauração do Cumprimento Provisório

Os recursos processuais do processo civilista não possuem, como regra, o efeito suspensivo da decisão judicial sendo possível a produção, de imediato, dos efeitos dela vinculante até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido dispõe o art. 995 do Código de Processo Civil: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

Todavia, o Código de Processo Civil estabelece ao recurso de Apelação o efeito suspensivo e devolutivo, saindo como exceção à regra geral dos recursos estabelecida pela lei. O *caput* do artigo 1.012 dispõe sobre o efeito suspensivo como regra, já o parágrafo 1º, já estabelece as exceções, onde somente será recebida no efeito devolutivo. (ELPÍDIO Donizetti, 2018, pág 1391).

Ademais, algumas legislações preveem expressamente que o recurso contra a sentença não terá o efeito suspensivo, como por exemplo, a Lei de Locações nº 8.245/91, Lei dos Juizados Especiais 9.099/95 e a Lei de Alimentos nº 5.478/68 prevendo expressamente que os recursos terão tão somente o efeito devolutivo, permitindo o cumprimento provisório independentemente de caução.

4 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA

O cumprimento provisório de sentença é sempre aplicado quando se trata de obrigação de pagar quantia. Em se tratando de outras espécies de obrigação, deverá ser feita a liquidação de valores e posteriormente a conversão em obrigação por quantia certa.

4.1 Procedimento

O procedimento do cumprimento provisório da sentença, segundo o artigo 520 do Código de Processo Civil, segue as mesmas regras do cumprimento definitivo no que couber, distinguindo somente em alguns aspectos peculiares como a responsabilidade do Exequente em ressarcir e restituir o executado em hipótese de modificação da sentença.

4.2 Requerimento

Conforme já explanado no tópico de princípios, em especial no princípio dispositivo, o cumprimento provisório de sentença acontece por iniciativa da parte, sendo por sua conta e risco os eventuais danos.

A respeito do assunto, relata Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

A iniciativa é do exequente e sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo executado na hipótese de reforma da decisão é objetiva. Verifica-se, portanto, a determinação de retorno ao status quo quando modificada ou anulada a sentença. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Civil Contemporâneo, Ed. Saraiva, 2020.)

O requerimento deverá ser dirigido ao juízo competente por petição simples nos próprios autos do processo, não havendo alteração em caso de interposição de recurso. Salienta-se que em caso de processo na forma física, a petição deverá ser instruída juntamente com cópia dos principais documentos, conforme estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil. (ELPÍDIO, 2018, pág. 679).

4.3 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade pelo cumprimento provisório é atribuída ao Exequente que responde objetivamente pelos danos causados ao executado que sofreu alteração em seu patrimônio com base em decisão judicial que sofreu modificação posteriormente.

De suma, é analisar a natureza da responsabilidade que está prevista no artigo 520, I do Código de Processo Civil. Trata-se de responsabilidade objetiva, pois independe de análise da culpa do credor, ou seja, a responsabilidade subsiste não importando a intenção do legislador.

Também pode considerar que a responsabilidade, nesse caso, é decorrente de ato lícito uma vez que todos os atos foram praticados com amparo na decisão judicial proferida em

primeira instância.

A respeito do assunto, o processualista Luiz Guilherme Marinoni discorre:

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pela prática de ato lícito, uma vez que a execução da decisão provisória não é apenas expressamente autorizada por lei, como também encontra respaldo no direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF) (MARINONI, 2020, pág. 1336).

Após a reforma ou invalidação da decisão, cabe ao juiz realizar a liquidação dos danos sofridos pela parte executada para que proceda a execução do quantum devido pelo Exequente, que agora figura como devedor da demanda.

4.4 Caução na Execução Provisória

A caução instituída pelo Código de Processo Civil possui natureza cautelar e protetiva ao executado por eventuais danos sofridos que não possam ser reparados em razão de reforma da sentença que modificou a decisão anterior.

Nos dizeres do doutrinador Cassio Scarpinella Bueno:

O art. 521 trata das hipóteses em que a caução que, como regra, é exigida daquele que promove o cumprimento provisório da sentença para satisfação de seu direito ou sempre que os atos praticados puderem “resultar grave dano ao executado” (art. 520, IV), pode ser dispensada. Importa frisar desde logo: a caução é exigida para a satisfação do direito perseguido pelo exequente e não para o início da etapa de cumprimento provisório ou para o começo da prática dos atos executivos a ela inerentes. (BUENO, 2020, pág 808.)

Nesse sentido, de se destacar que a caução prestada pelo exequente deve ser suficiente e idônea, ou seja, deve ser suficiente para abarcar integralmente o débito discutido nos autos e idônea, pois é necessário que seja prestado e liquidado nos próprios autos.

A caução pode ser determinada de ofício pelo juiz não sendo vinculado ao requerimento do executado, de forma a manter a isonomia entre as partes, uma vez que o cumprimento provisório de sentença para o executado é mais ardil e mais desvantajoso.

Cumprе salientar que não são todos os casos que, necessariamente, haverá a prestação de caução, pois em algumas hipóteses previstas em lei a caução é dispensada, eis que a máxima urgência do caso concreto sobressai sobre a garantia ao executado.

4.5 Cabimento da multa pelo não pagamento

Após a instauração do cumprimento provisório de sentença, o executado será intimado para quitar o débito no prazo de 15 (quinze) dias e caso não haja o cumprimento voluntário será aplicada a multa de 10% prevista no §2º do art.520 do Código de Processo Civil.

Veja-se que o executado tenta buscar a reforma da decisão a seu favor pelas vias recursais, sendo viável a aplicação da multa pela falta de pagamento, uma vez que o legislador instituiu sua aplicação com o fito de sancionar o executado pela falta de adimplemento voluntário.

Convém notar, outrossim, que o próprio legislador no §3 do mesmo artigo cuidou de esclarecer que o fato do executado pagar e quitar o débito para ver se livre da multa não contradiz com o recurso por ele interposto, pois em tese seria renúncia tácita do prosseguimento do recurso.

4.6 Honorários Advocatícios

No que concerne aos honorários advocatícios, denota-se que independentemente se o cumprimento de sentença é provisório ou definitivo, haverá a sua incidência.

A partir da leitura do art. 520, §2 do Código de Processo Civil, leva a uma interpretação equivocada de que somente haverá condenação em honorários advocatícios quando o executado não quitar o débito de forma voluntária.

Por outro lado, o art. 85 mesmo diploma legal torna explícito a determinação de honorários no cumprimento provisório de sentença a qualquer tempo e não somente quando o executado deixar de pagar o débito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Mister faz ressaltar, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar sendo considerados prioritários e sobressaem sobre quaisquer outros débitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, denota-se que o cumprimento provisório de sentença é de suma importância para a celeridade processual e efetividade da execução, ante o objetivo de favorecer

e amparar a parte vencedora.

No entanto, o cumprimento provisório está vinculado aos efeitos do recurso interposto, visto que nos casos em que a sentença possui efeitos suspensivos não será útil o cumprimento provisório.

O procedimento do instituto é realizado pelas mesmas regras do cumprimento definitivo de sentença estando condicionado somente pela responsabilidade objetiva do Exequente em caso de reforma da decisão judicial.

Todavia, o Código de Processo Civil abarcou como regra geral o efeito suspensivo para o recurso de Apelação, que configura o instrumento recursal hábil para invalidação e reforma de sentença judicial.

Ante o exposto, finda que o cumprimento provisório de sentença é extremamente relevante para o regular andamento do processo judicial e efetividade do poder jurisdicional perante a sociedade.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE

ABSTRACT

The purpose of the article in short is the analysis and understanding of the procedural institute provisional compliance with the judgment, from the perspective of the civil liability of the judgment debtor. Through the Code of Civil Procedure, the principles of enforcement, the types and different forms of compliance with the sentence will be studied, as well as the procedure for its application, in addition to jurisprudential understandings on the subject.

Keywords: *Enforcement of sentence; Civil responsibility; Execution*

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Federal n 13.105 de 16 de março de 2015. “**Dispõe sobre o Código de Processo Civil** “. Brasília, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella, Manual de Direito Civil, 2020, pág 808.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

CIANCI, Mirna. Art. 805 do CPC e execução gravosa. **MIGALHAS**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/346283/art-805-do-cpc-e-execucao-gravosa>> Acesso em

DE SOUZA BRITO, Camila Rodrigues; CAIXETA, LARA ROSALINA de Paula. **A nova Execução Provisória, 2020.**

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21ª Edição, Atlas, 2018.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Cumprimento provisório de sentença**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/463/edicao-2/cumprimento-provisorio-de-sentenca>>

FRAZÃO, Gabriela. O neoprocessualismo e suas consequências na fase recursal do novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5722, 2 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72307>. Acesso em: 2 set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. v. I. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2011

MARIONONI, L. G; ARENHART, S.C, MITIDIERO, D. Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. 5ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020

MEDEIROS, Elias Marques de Neto. **Art. 805 do CPC e execução gravosa**. **MIGALHAS**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>> Acesso em

PANI, Lucimere Stefanny Carminati. **A Relatividade Da Impenhorabilidade Do Salário Nos Processos De Execução Cível**: análise da jurisprudência do stj à luz dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana. Disponível em <<https://www.rkladvocacia.com/relatividade-da-impenhorabilidade-do-salario-nos-processos-de-execucao-civel-analise-da-jurisprudencia-do-stj-luz-dos-principios-da-efetividade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**, Ed. Saraiva, 2020

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo. Saraiva, 1997